

A. I. N° - 128984.0963/22-0
AUTUADO - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.11.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-05/22-VD

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE “DESCREDENCIADO”. LANÇAMENTO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Recolhimento do tributo após o início da ação fiscal com a lavratura de Termo de Ocorrência Fiscal. Afastada a alegação defensiva de quitação do ICMS antes do início do procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias. Possibilidade de vinculação do pagamento ao processo administrativo fiscal a pedido do contribuinte, situação em que fruirá do direito ao benefício da redução da multa prevista na lei de regência do imposto. Providências a serem tomadas pelo órgão de preparo da repartição fiscal de origem do processo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 21/05/2022, para exigir ICMS no valor principal de R\$ 24.832,31, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 - 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal. Data da Ocorrência: 21/05/2022. Valor do imposto acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96. **Enquadramento legal da infração:** artigos 12-A, 23, III e 40, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 332, III, “b” do RICMS-Ba (Decreto nº 13.780/2012).

Documentos juntados na peça acusatória (fls. 04/13): Demonstrativo de Apuração do imposto, Termo de Ocorrência Fiscal; cópia reprográfica da nota fiscal eletrônica que acobertou a aquisição das mercadorias (NF-e nº 142.823); documentos de identificação do condutor da carga; Termo de Intimação da lavratura do A.I. encaminhado via Correios, ciência em 29/06/2022.

Peça defensiva, subscrita por advogado, inserida entre as fls. 15 a 17 dos autos.

Inicialmente discorreu que a autuação fiscal teve por motivação a impugnante ter supostamente adquirido mercadorias, em operação interestadual, sem o recolhimento do ICMS antecipação parcial, uma vez que a mesma estaria descredenciada à época dos fatos, nos termos do art. 332, III, “b” do RICMS/BA.

Entretanto, a defendente apontou a existência de vícios que eivam de completa nulidade o lançamento fiscal.

No tópico destinado a apresentar as questões de direito assinalou que o Auto de Infração fora lavrado no dia 21/05/2022 às 03:00h, entretanto, o ICMS antecipado no valor exato de R\$ 24.832,33, vinculado ao DANFE 142.823, já havia sido recolhido em 09/05/2022, como se verifica pelo comprovante em anexo, cuja imagem resumo segue abaixo:



Emissão de comprovantes - Autorizável

Agência 3407-x
Conta corrente 119999-4 COSTA RICA MALHAS LTDA

Convénio	
Convénio	DAE ICMS
Documento	50.901
Código de barras	858900002483 233000520220 509211645810 82175193
Data do pagamento	09/05/2022
Valor	24.832,33

Transação efetuada com sucesso por: JF860030 BEATRIZ POIAO DE OLIVEIRA

Assinalou, na sequência, que as mercadorias objeto da autuação adentraram no Estado da Bahia com o ICMS Antecipado já recolhido, em contraposição a afirmação da peça fiscal, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte pede que as suas razões sejam acolhidas considerando que as provas apresentadas elidem a infração descrita na peça de lançamento.

Principais documentos juntados na peça defensiva (fls. 22/45): contrato e alterações da sociedade empresária; cópia reprográfica do DAE nº 2116458108, que documenta o pagamento do valor de R\$ 24.832,33, junto à agência 3407-X do Banco do Brasil; cópia reprográfica da NF-e/DANFE nº 142.823; documento de identificação do sócio administrador da empresa autuada.

Informativo fiscal prestado pelo autuante, em 18/09/2022, através da peça processual juntada à fl. 50 dos autos.

Discorreu que a ação fiscal teve início em 09 de maio de 2022, às 13:16, com a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 019365.1024/22-2.

A empresa adquiriu mercadorias em outras Unidade da Federação, para fins de comercialização, conforme NF-e nº 142.823, datada de 06 de maio 2022. Deveria ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial, antes do ingresso das mercadorias no território deste Estado, tendo em vista que o contribuinte se encontrava descredenciado (doc. fl. 10) para efetuar o recolhimento do ICMS no prazo estipulado na legislação em vigor.

A lavratura do Auto de Infração foi efetuada no dia 21 de maio de 2022. Para o autuante, considerando os fatos apresentados na peça informativa, o tributo objeto do lançamento está de acordo com a legislação vigente.

Finaliza sua intervenção nos autos requerendo a Procedência Integral do Auto de Infração.

Em despacho exarado à fl. 59 deste PAF, datado de 14/10/2022, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, em 21/05/2022, é composto de uma única imputação fiscal, relacionada à cobrança do ICMS a título de antecipação parcial de

contribuinte que se encontrava descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

A operação objeto da cobrança envolve a entrada de diversos artigos de vestuário, acobertados pelo DANFE/NF-e nº 142.823, emitido em 06/05/2022 (doc. fl. 08), em operação de transferência de estoques da unidade da empresa localizada no Estado do Paraná, no município de Cambé, para o estabelecimento filial, situado na Bahia, no município de Feira de Santana.

A ação fiscal foi iniciada em 09/05/2022 através da lavratura do Termo de Ocorrência, peça processual juntada aos autos entre as fls. 05/06.

Na peça defensiva o contribuinte apresenta um comprovante de pagamento, efetuado no dia 09/05/2022, correspondente ao ICMS reclamado neste Auto de Infração, no importe de R\$ 24.832,33, relacionado ao DANFE/NF-e nº142.823. No referido documento de recolhimento do tributo emitido sob o código de receita 2175 (DAE nº 2116458108), consta que a quitação foi processada pela agência código 3407 do Banco do Brasil, localizada na cidade paranaense de **Londrina**, às 15 horas, 32 minutos e 4 segundos (**15:32:04**).

No caso concreto, conforme já exposto no Relatório, a ação fiscal no trânsito de mercadorias foi deflagrada às 13 horas e 16 minutos (**13:16**), conforme consignado no Termo de Ocorrência Fiscal (doc. fls. 05/06).

Nas circunstâncias acima descritas há nos autos elementos concretos para se estabelecer com precisão que o pagamento do tributo efetuado pelo sujeito passivo se deu após o início da ação fiscal, ficando assim afastada a espontaneidade da sua conduta, no sentido de afastar a cobrança do ICMS lançada no Auto de Infração com a imposição da multa pecuniária.

Deve, portanto, o contribuinte ser intimado para que proceda ao pagamento da multa lançada no Auto de Infração, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, assegurado o direito à redução da penalidade pecuniária no percentual de 90% (noventa por cento), prevista no art. 45, § 1º, do mesmo diploma legal, considerando que o pagamento do principal se deu antes da formalização do lançamento de ofício, ocorrida em 21/05/2022.

No mesmo procedimento deverá o órgão de preparo da Repartição de origem do presente feito, intimar o contribuinte para que proceda ao requerimento de vinculação do pagamento efetuado em 09/05/2022, no importe de R\$ 24.832,33, ao presente processo administrativo fiscal, visando a homologação da quantia recolhida.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128984.0963/22-0**, lavrado no trânsito de mercadorias contra a empresa **COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a proceder o recolhimento do ICMS no valor principal de **R\$ 24.832,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Deverá o órgão de preparo da Repartição de origem do presente feito, intimar o contribuinte para que proceda ao requerimento de vinculação do pagamento efetuado em 09/05/2022, no importe de R\$ 24.832,33, ao presente processo administrativo fiscal, visando a homologação da quantia recolhida.

Assegurado ao sujeito passivo o direito à redução da penalidade pecuniária no percentual de 90% (noventa por cento), prevista no art. 45, § 1º, do mesmo diploma legal, considerando que o

pagamento do principal se deu antes da formalização do lançamento de ofício, ocorrida em 21/05/2022.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR